



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 145.444**

**Rio Branco, AC, 13.03.2025.**

ASSUNTO: *Inspeção em cumprimento ao item “7”, do Acórdão nº 14.348/2023, exarado nos autos do Processo Eletrônico nº 138.760, para análise do Contrato nº 013/2021, celebrado pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal – IDAF, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços nº 026/2020, originária do Pregão Presencial nº 022/2020, da Prefeitura Municipal de Tarauacá.*

Trata-se de inspeção, instaurada em cumprimento ao decidido no **item “7”** do **Acórdão nº 14.348/2023**, proferido pelo e. Plenário desta Corte de Contas (fls. 01-16), nos autos do **Processo nº 138.760**<sup>1</sup>, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na adesão, pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre – IDAF, à Ata de Registro de Preços nº 026/2020, da Prefeitura Municipal de Tarauacá, bem como no contrato dela decorrente (Contrato nº 013/2021).

Com efeito, conforme item “7” do referido Acórdão (fl. 03), o e. Plenário desta Corte de Contas determinou a abertura de processos autônomos para apurar a regularidade na execução, dentre outros, do Contrato nº 013/2021 (fls. 30-36), firmado pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre – IDAF, em decorrência de adesão à **Ata de Registro de Preços nº 026/2020, resultante do Pregão Presencial nº 022/2020**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Tarauacá**, tendo em vista a constatação, naqueles autos, de irregularidades no processo licitatório, consistentes em exigências indevidas que comprometeram a competitividade do certame e, em especial, na inadequação da coleta de preços realizada previamente à licitação, que resultou na apuração de sobrepreço em itens registrados na Ata e em superfaturamento nas aquisições realizadas em decorrência da licitação.

<sup>1</sup> Cujo objeto é a realização de “inspeção para apurar a legalidade da contratação e execução do contrato oriundo do Pregão nº 22/2020, da Prefeitura Municipal de Tarauacá”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Em sede de análise técnica preliminar (fls. 40-51), a 6ª IGCE<sup>2</sup> verificou, com efeito, que a Ata de Registro de Preços nº 026/2020, da Prefeitura Municipal de Tarauacá, foi considerada irregular por esta Corte de Contas em razão de sobrepreço apurado em itens registrados, o que conduziria, dessa forma, à irregularidade dos contratos firmados em seu âmbito – dentre os quais o Contrato nº 013/2021, celebrado pelo IDAF com a pessoa jurídica DREAM IND. E COM. LTDA – ME., vencedora do certame, para a aquisição dos itens 09, 12, 24, 25, 27, 32 e 49 da referida Ata (fls. 30-36).

Devidamente citados, os Gestores se manifestaram às fls. 66-83, 85-190 e 192-297, aduzindo, em síntese, que embora a unidade gestora não tenha realizado, efetivamente, ampla pesquisa de preços previamente à adesão à Ata, os valores registrados seriam compatíveis com os preços praticados no mercado, verificados em contratações realizadas por outros entes públicos, conforme pesquisas realizadas no Diário Oficial do Estado (fls. 81-82).

Além disso, sustentam que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Acre havia manifestado, à época, interesse em aderir à Ata de Registro de Preços<sup>3</sup>, o que demonstraria que os preços registrados seriam, de fato, vantajosos para a Administração Pública à época, e que posteriormente, por ocasião da constatação das irregularidades por esta Corte de Contas e da emissão de recomendação para que a unidade gestora se abstinhasse de celebrar contratos no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 026/2020 – emitida em 29.07.2021 –, o IDAF já havia firmado o Contrato nº 013/2021, recebido os objetos contratados e, inclusive, efetuado os pagamentos respectivos (fls. 70-71).

Por fim, os Gestores asseveram que não houve superfaturamento, aduzindo que os preços contratados para os itens 24, 25 e 27 seriam compatíveis com os preços apurados pela área técnica desta Corte de Contas no levantamento de preços realizado junto ao Banco de Preços públicos, e que, por outro lado, os bens tomados como parâmetro para o levantamento referente aos itens 09, 12 e 49, não corresponderiam aos objetos efetivamente contratados pela unidade gestora, uma vez que possuiriam especificações técnicas diversas (fls. 72-76 e 78-80), o que explicaria as supostas divergências de preços apuradas. Desse modo, não haveria falar, no seu entender, em ocorrência de efetivo superfaturamento na contratação firmada pela unidade gestora (fls. 71-80).

<sup>2</sup> Presentemente denominada “6ª Coordenadoria Especializada de Controle Externo - COEEX”, nos termos da LCE nº 485/2025.

<sup>3</sup> Por meio do Ofício TCE-AC/OF/DAF/Nº 58/2021.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Em sede de análise conclusiva (fls. 303-312), a 6ª IGCE verificou, de fato, que o IDAF não realizou pesquisas de preços, previamente à adesão à Ata, com a amplitude e abrangência determinadas pelos artigos 15, inciso V, e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicável à época, demonstrando, por outro lado, que os preços contratados e pagos<sup>4</sup> se afiguraram, de fato, superiores aos preços de mercado, conforme quadro de fls. 307.

Sendo assim, considerou-se que o Contrato nº 013/2021, decorrente da adesão pelo IDAF à Ata de Registro de Preços nº 026/2020, resultante do Pregão Presencial nº 022/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Tarauacá, foi firmado com **sobrep preço no valor apurado de R\$ 385.850,00**, e que resultou em **superfaturamento no valor de R\$ 133.266,00**, correspondente aos itens efetivamente adquiridos, sugerindo-se, desse modo, a responsabilização dos Gestores pelo dano apurado.

Compulsando os autos verifica-se, com efeito, que os itens 09, 12, 24, 25, 27 e 49, da Ata de Registro de Preços, e que constituíram objeto do Contrato nº 013/2021, firmado pelo IDAF com a pessoa jurídica vencedora do certame, apresentavam preços superiores aos preços praticados no mercado, conforme apuração realizada pela análise técnica desta Corte<sup>5</sup>, e que a realização de ampla pesquisa de preços, na forma prevista na legislação aplicável à época, previamente à adesão à Ata de Registro de Preços poderia, de fato, ter evitado a contratação desvantajosa e o dispêndio indevido de recursos públicos.

Ante o exposto, opina este MPC, em consonância com a análise técnica realizada no feito, pela **condenação** dos Gestores, Sr. **JOSÉ FRANCISCO THUM**, Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Agroflorestral do Acre – IDAF, e Sr. **JOSÉ LUCENILDO NERY DE LIMA**, Diretor Executivo da unidade gestora, à **devolução ao erário** do valor de **R\$ 133.266,00 (cento e trinta e três mil duzentos e sessenta e seis reais)**, correspondente ao **superfaturamento** apurado, com fundamento no art. 36, inciso VI, c/c art. 54, da LCE nº 38/1993, acrescido da **multa acessória** prevista no art. 88, da LCE nº 38/1993, bem como pela aplicação, em desfavor dos Gestores, da **multa sanção** prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal, ambas, dosadas a critério do Plenário.

*João Izidro de Melo Neto*  
Procurador

<sup>4</sup> Notas fiscais nº 380 e 386, conforme demonstrativo de fl. 47.

<sup>5</sup> Fl. 307.